AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 3119 de 18 de dezembro de 2007.

Autoria: Poder Executivo.

"Dispõe sobre a instituição do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Luziânia de suas autarquias e fundações públicas municipais e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Luziânia, de suas autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 2º. As disposições desta Lei não se aplicam aos empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que obedecerão as disposições impostas por lei específica.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, em comissão ou função de confiança.

Art. 4º. Cargo público de provimento efetivo, acessível a todos os brasileiros, é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos.

Art. 5º. Os cargos em comissão e as funções de confiança são de livre nomeação e exoneração, designação e dispensa, respectivamente, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, e compreenderão as atividades de direção, chefia e assessoramento, obedecendo aos quantitativos, remuneração e demais requisitos previstos em lei específica.

Praça Nirson Carneiro Lobo nº34 Telefone: (61) 3622. 1880 FAX: (61) 3621.3452 CEP: 72.800-060

Art. 6º. É vedado atribuir ao servidor serviços diversos dos inerentes ao seu cargo efetivo, exceto quando designado para função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, desempenho de função transitória de natureza especial e participação em comissões ou grupos de trabalho.

Parágrafo único. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei ou em mandado judicial.

TÍTULO II
DO CONCURSO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO CONCURSO

Art. 7º. O concurso público será de provas ou de provas e títulos e, em casos especiais, poderá exigir aprovação em curso específico de formação profissional mantido por instituição oficial do Município, sem prejuízo de outros requisitos.

Parágrafo único. À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que é portadora, cuja reserva será de até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º. Os concursos públicos para provimento de cargos efetivos poderão ser realizados por entidades ou profissionais desvinculados da Administração Municipal, quando o interesse público assim recomendar.

Art. 9º. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no placar da Prefeitura e em jornal de grande circulação no Município.

§ 2º. Enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado, aguardando nomeação, não se abrirá novo concurso.

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público, além de outros que as respectivas instruções exigirem:

I- a nacionalidade brasileira;

II- o gozo dos direitos políticos;

III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV- o nível de escolaridade ou habilitação legal exigido para o exercício do cargo;

V- idade mínima de dezoito anos;

VI- aptidão física e mental comprovada em inspeção realizada em órgão médico oficial.

Parágrafo único. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 11. São formas de provimento de cargo público efetivo:

I- nomeação;

II- readaptação;

III- reversão;

IV- reintegração;

V- aproveitamento.

Parágrafo único. Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, mediante decreto, os cargos públicos.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 12. A nomeação será feita:

I- em caráter efetivo, para os cargos que assegurem estabilidade;

II- em comissão e de função de confiança, para os cargos e funções que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração;

III- em substituição.

Art. 13. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público, nos termos do capítulo anterior, obedecida à ordem de classificação.

Art. 14. Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas existentes à época do edital, têm assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.

§ 1º. Os demais candidatos aprovados serão nomeados à medida que ocorrerem vagas, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º. A convocação será feita por edital em jornal de grande circulação no Município, sendo mantida, no caso de não atendimento, a convocação por correspondência com AR, e fixará o prazo improrrogável de apresentação.

Art. 15. A nomeação para cargo em comissão e a designação para função de confiança, recairá, preferencial e obrigatoriamente, sobre servidor efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. A nomeação e a designação a que se refere este artigo dependerá sempre, além do critério da confiança, da habilitação profissional necessária ao exercício do cargo ou função.

Art. 16. Só haverá substituição no impedimento legal do ocupante, para cargo em comissão e função de confiança de direção e chefia.

Art. 17. O substituto perceberá, durante o tempo da substituição, além do vencimento ou remuneração do cargo de que for titular efetivo, a diferença necessária para completar o valor da remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança, permitida a opção nos termos do parágrafo único do art. 66.

SUBSEÇÃO I
Da Posse

Art. 18. Posse é o ato de investidura em cargo pelo servidor, com a aceitação formal das suas atribuições, seus deveres e suas responsabilidades, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e observância das normas regulamentares, mediante assinatura do termo de posse, juntamente com a autoridade competente, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato de convocação, prorrogável por igual período.

Art. 19. São competentes para dar posse:

I- o Prefeito Municipal, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II- os Secretários Municipais, aos dirigentes de órgãos de suas secretarias;

III- os Diretores Presidentes de Autarquias e Fundações Públicas Municipais, aos dirigentes de órgãos e servidores das respectivas entidades;

IV- o Diretor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, aos servidores de provimento efetivo do Poder Executivo.

Art. 20. Além dos requisitos exigidos para o provimento de cargo público, o nomeado deverá apresentar, no ato da posse, prova de quitação com a Fazenda Pública Municipal, Nada Consta Criminal, prova de sanidade física e mental, mediante inspeção da Junta Médica Oficial do Município, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, e declaração de bens e valores.

Art. 21. A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse desde que não obste o desempenho normal das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Ao funcionário nomeado nos termos deste artigo, não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da nomeação.

SUBSEÇÃO II
Do Exercício

Art. 22. Exercício, como ato personalíssimo, é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo ou função pública entrar em exercício, contados da data da posse, e os efeitos financeiros vigorarão a partir da data de início do efetivo exercício.

§ 2º. Será exonerado do cargo ou função pública o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício.

§ 4º. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 5º. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na classe a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 23. Somente em casos especiais e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, o servidor poderá:

I- ter exercício fora do órgão de sua lotação e desde que exclusivamente com ônus para o órgão requisitante;

II- ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos municipais.

Praça Nirson Carneiro Lobo nº34 Telefone: (61) 3622. 1880 FAX: (61) 3621.3452 CEP: 72.800-060

Parágrafo único. No caso do item II a ausência, em hipótese alguma, excederá a 4 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, poderá ser permitida nova ausência.

Art. 24. Considera-se como efetivo exercício, além dos dias de feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por:

I- férias;

II- casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III- luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pais e irmão, até 8 (oito) dias consecutivos;

IV- convocação para o serviço militar;

V- júri e outros serviços obrigatórios;

VI- exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança na administração direta, autárquica ou em fundações instituídas pelo Município de Luziânia;

VII- exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal;

VIII- o afastamento para o exercício do cargo de Secretário de Município ou de Estado em outras Unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

IX- desempenho de mandato diretivo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle do Município de Luziânia;

X- licença-prêmio;

XI- licença à servidora gestante até 120 (cento e vinte) dias;

XII- licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII- licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XIV- missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for remunerado;

XV- participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XVI- trânsito do servidor que passar a ter exercício em nova sede, definido como o período de tempo nunca superior a 15 (quinze) dias contados do seu desligamento, necessário à viagem para o novo local de trabalho;

XVII- exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nas condições previstas pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Considera-se ainda, como de efetivo exercício, o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

Art. 25. Preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício até decisão final passada em julgado, com direito a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens permanentes que incide o desconto previdenciário.

Parágrafo único. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 1/3 (um terço) da remuneração ou vencimento.

Art. 26. Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o servidor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, sem justa causa, no prazo de 12 (doze) meses, será demitido por abandono de cargo.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, incumbe ao superior imediato do servidor faltoso, sob pena de sua responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato à autoridade competente para a imposição da penalidade ali preconizada.

Art. 27. A autoridade que irregularmente der exercício a servidor municipal, responderá civil e criminalmente por tal ato e ficará pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

SUBSEÇÃO III
Do Estágio Probatório

Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a um período de estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses,

durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I- assiduidade e pontualidade;

II- disciplina;

III- capacidade de iniciativa;

IV- eficiência;

V- produtividade;

VI- responsabilidade;

VII- idoneidade moral.

§ 1º. A verificação dos fatores será feita por comissão especificamente constituída para essa finalidade, em ficha de avaliação individualizada para acompanhamento do desempenho do servidor.

§ 2º. O não atendimento de quaisquer dos fatores estabelecidos para o estágio probatório, implicará na instauração, pela comissão de que trata o parágrafo anterior, do processo de exoneração do funcionário nomeado, que somente será concluído após a defesa deste, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. A avaliação do desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, 02 (dois) meses antes de findo o período do estágio probatório, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados no *caput* deste artigo.

§ 4º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 5º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

§ 6º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, o processo de avaliação do servidor durante o estágio probatório, fixando com clareza os critérios e parâmetros a serem utilizados.

SUBSEÇÃO IV
Da Estabilidade

Art. 29. Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no serviço público.

Art. 30. O servidor estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO II
DA READAPTAÇÃO

Art. 31. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração, podendo efetivar-se de ofício ou a pedido.

Art. 32. A readaptação verificar-se-á:

I- quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor, que lhe diminua a eficiência para a função;

II- quando o nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências da função;

III- quando se apurar que o servidor não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa, decorrente de situação superveniente e após o estágio probatório.

Art. 33. O processo de readaptação baseado nos incisos I e II do artigo anterior será iniciado mediante laudo firmado por Junta Médica Oficial e, nos demais casos, por proposta fundamentada da autoridade competente.

Parágrafo único. Instaurado o processo com base no inciso II do artigo anterior, poderão ser exigidos do servidor exames de capacitação intelectual, a serem realizados por instituição oficial indicada pelo Município.

Art. 34. A readaptação dependerá da existência de vaga e não acarretará redução ou aumento de vencimento, exceto nos casos de expressa opção do interessado para cargo de vencimento inferior.

Art. 35. O servidor readaptado que não se ajustar às condições de trabalho e atribuições do novo cargo será submetido a nova avaliação pela Junta Médica Oficial do Município e, se julgado incapaz para o serviço público, será aposentado.

Art. 36. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO III
DA REVERSÃO

Art. 37. A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 38. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo assemelhado, ou quando não existindo, o servidor exercerá suas atividades como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 39. Não poderá reverter:

I- o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade;

II- o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

SEÇÃO IV
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40. Reintegração é o reingresso no serviço público municipal de servidor estável cuja demissão tenha sido invalidada por decisão administrativa ou sentença judicial, com todos os direitos inerentes ao cargo.

§ 1º. A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, mesmo nível e tenha idêntica remuneração.

§ 2º. Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO V
DO APROVEITAMENTO

Art. 41. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. A posse decorrente do aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental do servidor, mediante inspeção por Junta Médica Oficial.

§ 2º. O servidor em disponibilidade julgado incapaz pela Junta Médica Oficial, será aposentado com a remuneração correspondente ao cargo em que fora investido, calculada proporcionalmente ao tempo de serviço e de disponibilidade havidos.

Art. 42. Na ocorrência de vaga no quadro de pessoal do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

§ 1º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 2º. O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, no interesse da Administração.

Art. 43. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não tomar posse nos prazos previstos para nomeação, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial ou exercício de mandato eletivo, casos em que ficará adiada até 5 (cinco) dias úteis após a cessação do impedimento.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 44. Vacância é a abertura de claro no quadro de pessoal do serviço público, permitindo o preenchimento do cargo vago, e decorrerá de:

I- exoneração;

II- demissão;

III- readaptação;

IV- aposentadoria;

V- posse em outro cargo inacumulável;

VI- falecimento.

Art. 45. A exoneração dar-se-á:

I- a pedido;

II- de ofício, nos seguintes casos:

a) a critério da autoridade competente para o respectivo provimento, quando se tratar de cargo em comissão e função de confiança;

b) quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais;

c) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório;

d) quando o servidor for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante.

§ 1°. A exoneração prevista no inciso I deste artigo será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e a de que trata a alínea "b" do inciso II do mesmo dispositivo, mediante proposta motivada da autoridade competente da repartição em que o servidor estiver lotado.

§ 2°. O servidor, quando respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do mesmo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 46. A demissão é ato punitivo que extingue o vínculo funcional e a titularidade do cargo.

Parágrafo único. A demissão será aplicada em decorrência de:

I- abandono do cargo;

II- inassiduidade habitual;

III- falta grave, apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa do servidor;

IV- sentença judicial transitada em julgado.

Art. 47. Ocorrerá a vaga na data:

I- da publicação do ato;

II- da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível;

III- do falecimento do servidor;

IV- da vigência da lei que criar o cargo.

Parágrafo único. O ato de demissão mencionará sempre o dispositivo em que se fundamenta.

Art. 48. Em se tratando de cargo de direção, chefia ou assessoramento, a vacância se dará por dispensa:

I- a pedido do servidor;

II- de ofício, nos seguintes casos:

a) quando o servidor designado não assumir o exercício no prazo legal;

b) a critério da autoridade competente para o provimento.

§ 1º. A vacância ainda se dará por destituição, na forma prevista no inciso II, alínea "b", como penalidade, no caso de falta de exação no cumprimento do dever.

§ 2º. Constituem falta de exação no cumprimento do dever a dispensa do servidor do registro de ponto e o abono de falta ao serviço, fora dos casos expressamente previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO, VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Art. 49. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, não podendo, em caso algum, ser inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 50. Vencimentos é a soma do vencimento com as vantagens de natureza permanentes estabelecidas em lei.

Art. 51. Remuneração é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens de natureza eventual, excetuadas as de caráter indenizatório.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma prevista na legislação específica.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, quando revestido de legalidade.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 52. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 53. O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço.

Art. 54. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 55. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 56. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 57. Os vencimentos, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 58. Além do vencimento, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I- indenizações:

a) diárias;

b) despesa de transporte e alimentação;

II- gratificações e adicionais:

a) gratificação pelo exercício de cargo e função de direção, chefia ou assessoramento;

b) gratificação pela participação em órgãos ou comissões de deliberação coletiva;

c) gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza especial;

d) gratificação de produtividade fiscal;

e) gratificação natalina;

f) gratificação de atividade de saúde;

g) gratificação pela dobra de carga horária;

h) gratificação de atividade administrativa;

i) gratificação de titulação;

j) adicional por tempo de serviço;

k) adicional pela prestação de serviço extraordinário;

l) adicional de insalubridade, de periculosidade e de risco;

m) adicional noturno;

n) adicional de férias.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou remuneração para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais poderão incorporar-se ao vencimento, nos casos e condições indicados nesta Lei.

Art. 59. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

SEÇÃO III
DAS INDENIZAÇÕES

SUBSEÇÃO I
Das Diárias

Art. 60. O servidor que, a serviço, se deslocar da sede do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual ou nacional, fará jus ao transporte de viagem e a diárias para custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, cujo valor será fixado em regulamento próprio.

§ 1º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 2º. Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes, salvo se houver pernoite fora da sede.

Art. 61. O servidor que indevidamente receber diárias, por qualquer motivo, será obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 62. As diárias serão pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do servidor, de acordo com a regulamentação que for expedida.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no artigo anterior.

SUBSEÇÃO II
Das Despesas de Transporte e Alimentação

Art. 63. O servidor que exercer suas atividades em localidade fora do Município, será ressarcido de despesas realizadas com locomoção e alimentação.

Art. 64. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, e após autorização formal da autoridade competente.

Art. 65. O valor das indenizações de que trata esta subseção e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I
Da Gratificação pelo Exercício de Cargo ou Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 66. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento é devida gratificação pelo seu exercício, a qual não será computada para efeito da previdência social e não se incorporará para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. É facultado ao servidor optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo e perceber, cumulativamente, 20% (vinte por cento) do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento em que foi investido.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pela Participação em Órgãos ou Comissões de Deliberação Coletiva

Art. 67. A gratificação pela participação em órgãos ou comissões de deliberação coletiva fixada em até 10% (dez por cento) do vencimento, será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 68. Quando designado ou eleito, o servidor somente poderá participar de um órgão de deliberação coletiva.

§ 1º. O servidor que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de mais de um órgão ou comissão de deliberação coletiva, poderá deles participar, vedada, porém, a percepção de qualquer remuneração ou vantagem de tal acumulação decorrente.

§ 2º. O servidor que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de órgão ou comissão de deliberação coletiva, não poderá ser designado para nenhum outro, mesmo a título gratuito.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação pela Elaboração ou Execução de Trabalho Relevante de Natureza Especial

Art. 69. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza especial é fixada em até 10% (dez por cento) do vencimento do servidor, mensalmente, atribuída pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante solicitação do Secretário Municipal ou autoridade equivalente, vinculada ao período de duração do trabalho.

Parágrafo único. Em razão do caráter relevante, a gratificação a que se refere este artigo não será computada para efeito da previdência social e não se incorporará para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 70. Ao servidor que exerça atividade fiscal será atribuída gratificação de produtividade que deverá atingir até 100% (cem por cento) do seu vencimento, conforme tabela e critérios fixados em regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em razão do caráter permanente da atividade fiscal, a gratificação a que se refere este artigo sofrerá o desconto para a previdência social e se incorporará para efeito de aposentadoria.

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação Natalina

Art. 71. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 72. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá antecipar o pagamento de 50% (cinqüenta) por cento da gratificação natalina ao servidor, sendo o percentual restante pago até a data fixada ou adotar outra sistemática que concilie os interesses da Administração e servidores.

Art. 73. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 74. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 75. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO VI

Da Gratificação de Atividade de Saúde

Art. 76. A gratificação de atividade de saúde, de caráter eventual, será concedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao servidor efetivo que for colocado em serviço médico, biomédico e bioquímico, além do trabalho normal do cargo, realizar serviços possíveis de mensuração e quantificação.

§ 1º. O valor mensal da gratificação a que se refere este artigo será atribuído mensalmente, com base em critérios a serem definidos em regulamento.

§ 2º. Em razão do caráter de eventualidade, a gratificação de que trata este artigo não sofrerá desconto previdenciário e não será computada para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

SUBSEÇÃO VII

Da Gratificação pela Dobra de Carga Horária

Art. 77. A gratificação pela dobra de carga horária, de caráter eventual, só será atribuída quando o interesse público for comprovado, concedida a servidor efetivo ocupante de cargo que, por lei, permita a ampliação da carga horária original.

Parágrafo único. Em razão do caráter de eventualidade, a gratificação de que trata este artigo não sofrerá desconto previdenciário e não será computada para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

SUBSEÇÃO VIII

Da Gratificação de Atividade Administrativa

Art. 78. A gratificação de atividade administrativa será concedida ao servidor que exercer atividade de natureza relevante, no percentual de até 100% (cem por cento)

do vencimento básico, a qual não sofrerá desconto previdenciário e não será computada para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

SUBSEÇÃO IX
Da Gratificação de Titulação

Art. 79 . A gratificação de titulação será concedida ao servidor que comprovar aperfeiçoamento ou especialização na área específica de atribuição do cargo, no percentual máximo de até 6% (seis por cento) do vencimento básico, não cumulativo, e considerando a natureza e carga horária do curso, a ser regulamentada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO V
DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 80. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado exclusivamente ao Município de Luziânia, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio de efetivo exercício do cargo, cuja contagem será reiniciada após os casos de afastamentos que interrompam a contagem do tempo de serviço, previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO II
Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 81. O adicional pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho das atribuições de seu cargo, não podendo, em caso algum, exceder a 60 (sessenta) horas mensais.

Art. 82. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 83. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 84. Será vedado conceder adicional pela prestação de serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços, encargos ou a título de complementação de vencimento.

§ 1º. O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar.

§ 2º. Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 85. Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, o servidor que atestar falsamente em seu favor ou de outrem a prestação de serviço extraordinário.

Art. 86. O servidor que exercer cargo em comissão ou função de confiança não poderá perceber o adicional previsto nesta subseção.

SUBSEÇÃO III

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e de Risco

Art. 87. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1°. O servidor que fizer jus aos adicionais de risco, de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2°. O direito ao adicional de risco, de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 88. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo estabelecidos no laudo médico-pericial, expedido por profissionais devidamente habilitados.

Art. 89. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 90. O adicional de atividade penosa ou de risco será devido aos servidores em exercício em locais cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 91. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios x ou substâncias radiativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 92. O Chefe do Poder Executivo Municipal, por ato próprio, constituirá comissão com a finalidade específica de definir os locais e percentuais de graus mínimo, médio, máximo, de risco, de periculosidade e de insalubridade a que se refere esta subseção.

SUBSEÇÃO IV
Do Adicional Noturno

Art. 93. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de

25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO V
Do Adicional de Férias

Art. 94. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) dos vencimentos do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função de confiança, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO VI
DAS FÉRIAS

Art. 95. Anualmente o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. Para o primeiro período aquisitivo, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Art. 96. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período ou juntamente com vencimento do mês das férias.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 97. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, tão logo cesse o impedimento.

SEÇÃO VII
DA PROMOÇÃO

Art. 98. A promoção que resulta na movimentação do servidor no cargo de provimento efetivo, será estabelecida por lei específica que aprovar o Plano de Cargos e Vencimentos do Servidor Público Municipal.

SEÇÃO VIII
DAS LICENÇAS

Art. 99. Ao servidor poderá ser concedida licença:

I- para tratamento de saúde;

II- por motivo de doença em pessoa da família;

III- à gestante, à adotante e de paternidade;

IV- por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

V- licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional;

VI- para o serviço militar;

VII- para atividade política;

VIII- para tratar de interesses particulares;

IX- para capacitação;

X- para desempenho de mandato classista;

XI- prêmio.

SUBSEÇÃO I
Licença para Tratamento de Saúde

Art. 100. Ao servidor poderá ser concedida licença para tratamento de saúde, precedida de homologação de Junta Médica Oficial.

SUBSEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 101. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim até o 2º grau, do cônjuge ou companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável, atestada por profissional de assistência social e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º. A licença a que se refere este artigo será concedida:

I- pelo período de até 15 (quinze) dias, com vencimentos pelo erário municipal;

II- pelo período de até 30 (trinta) dias, com pagamento do período do 16º (décimo sexto) dia até o 30º (trigésimo) dia pela previdência social, com base no salário de contribuição;

III- após o 30º (trigésimo) dia, sem vencimentos.

SUBSEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 102. À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, e, pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e vantagens do cargo.

§ 1º. A licença poderá ser concedida até 28 (vinte e oito) dias antes do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 103. A servidora gestante, quando ocupante do cargo cujas atribuições exijam esforço físico considerável, será deslocada para função mais compatível com o seu estado, quando recomendado pela Junta Médica Oficial.

Art. 104. Em caso de adoção de criança até um ano de idade, à servidora serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

Art. 105. Após o término da licença, a servidora disporá de 1 (uma) hora por dia para amamentação do filho, até a idade de seis meses, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 106. O pagamento do período de afastamento decorrente das licenças especificadas nos artigos 100, 102, 104 e 110 desta Lei, será feito observadas as normas do Sistema de Previdência Próprio do Município de Luziânia.

Parágrafo único. Os afastamentos decorrentes de licença gestante, adotante, acidente em serviço ou doença profissional, o Poder Executivo assumirá a diferença apurada para assegurar a remuneração integral.

SUBSEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 107. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

§ 1º. A licença será sem remuneração e terá duração do afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 2º. A licença será concedida mediante requerimento do servidor, devidamente instruído, devendo ser renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 3º. Existindo no novo local da residência repartição municipal, o servidor poderá ser lotado, se houver vaga, em caráter temporário.

Art. 108. Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 109. O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, independentemente de finda a causa da licença, não podendo, porém, nesta hipótese, renovar o pedido senão depois de 2 (dois) anos, salvo se o cônjuge ou companheiro for transferido novamente para local diferente do que motivou a licença antes concedida.

SUBSEÇÃO V

Da Licença decorrente de Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 110. Ao servidor será concedida a licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional, quando comprovada em processo regular de apuração.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 111. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração, pelo prazo previsto em legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo, sob pena de demissão por abandono de cargo.

SUBSEÇÃO VII
Da Licença para Atividade Política

Art. 112. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo federal, estadual ou municipal e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, tributação, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte o da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SUBSEÇÃO VIII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 113. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente comprovado.

§ 2º. A critério da Administração, a licença poderá ser prorrogada por um período não superior a 2 (dois) anos, a pedido do servidor, que deverá apresentá-lo pelo menos 10 (dez) dias antes do seu término. Se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre o término e a data do conhecimento do despacho denegatório.

§ 3º. Finda a licença, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser computada como falta a sua ausência, e considerada para abandono do cargo.

§ 4º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

SUBSEÇÃO IX
Da Licença para Capacitação

Art. 114. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com os respectivos vencimentos, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º. Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

§ 2º. O número de servidores em gozo simultâneo da licença para capacitação não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 3º. O curso de capacitação profissional deverá visar o melhor aproveitamento do servidor no serviço público.

§ 4º. Compete ao Secretário de Administração, por solicitação do órgão de lotação do servidor, conceder a licença prevista neste artigo.

§ 5º. Realizando-se o curso em local de fácil acesso e em horário compatível com a jornada de trabalho do servidor, em lugar da licença poderá ser concedida simples dispensa do expediente, nos dias e horários necessários à freqüência regular do curso.

§ 6º. Considera-se como de efetivo exercício o período de afastamento do servidor motivado pela licença concedida nos termos desta subseção, mediante comprovação de freqüência no curso respectivo, fornecida pelo dirigente do órgão encarregado de sua ministração.

SUBSEÇÃO X

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 115. É assegurado ao servidor eleito o direito à licença para o desempenho de mandato no sindicato representativo da categoria, com remuneração, até 03 (três) servidores.

Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SUBSEÇÃO XI

Da Licença Prêmio

Art. 116. A cada qüinqüênio de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Município de Luziânia, o servidor de provimento efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, que usufruirá observado o interesse da Administração.

§ 1º. Na contagem do tempo para efeito da concessão da licença a que se refere este artigo, só serão computados os afastamentos de:

I- férias;

II- licença prêmio;

III- licença à gestante;

IV- licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional;

V- licença para capacitação.

§ 2º. Ocorrendo qualquer outro tipo de afastamento do servidor, no período de apuração, ensejará a interrupção, iniciando nova contagem do término do afastamento.

Art. 117. Em caso de acumulação de cargos, a licença prêmio será concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente.

Art. 118. O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Art. 119. Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o servidor ser notificado do fato.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 120. Será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o tempo de serviço remunerado prestado pelo servidor à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

§ 1º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Feita a conversão, os dias restantes, até o 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem este número, nos casos de cálculos de proventos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º. Quando os assentamentos do servidor não oferecerem dados suficientes que permitam uma segura apuração do tempo de serviço prestado, o órgão responsável pelo levantamento deverá recorrer, subsidiariamente, ao registro da freqüência ou à folha de pagamento.

Art. 121. São considerados como serviços prestados ao Município, os afastamentos em virtude de:

I- férias;

II- exercício de cargo em instituição de caráter privado, que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III- exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e da Administração Indireta Municipal;

IV- exercício de cargo ou função nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Município;

V- participação em programa de treinamento regularmente instituído por interesse da Administração, quando devidamente autorizado;

VI- prestação de serviços às forças armadas;

VI- o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social;

VIII- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

IX- júri e outros serviços obrigatórios por lei;

X- licenças:

a) à gestante, à adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista;

d) para capacitação;

e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

f) por convocação para o serviço militar;

g) participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação;

h) para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

i) para atividade política.

§ 1º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal, Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

§ 2º. Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Art. 122. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo:

I- da licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor quando não remunerada;

II- da licença para tratar de interesses particulares;

III- da licença por motivo de afastamento do cônjuge;

IV- de qualquer afastamento não remunerado.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 123. Salvo disposição legal em contrário, o servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em oito horas diárias ou quarenta horas semanais.

§ 1º. Os órgãos sujeitos ao regime de tempo integral cumprirão horário observado o interesse da Administração, assim considerada a natureza especial do serviço.

§ 2º. Os chefes de repartições ou serviços mediante aprovação do Secretário Municipal ou autoridade equivalente, poderão alterar o horário de que trata este artigo, observando o limite ali estabelecido, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 124. Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente e/ou aos sábados, domingos e feriados civis ou religiosos funcionarão em regime de plantão, fixado pelos respectivos dirigentes.

Parágrafo único. O plantonista que faltar ao serviço por motivo de licença, seu plantão recairá no primeiro dia após cessar o impedimento.

Art. 125. Os ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança de direção, chefia, assessoramento, secretariado, inspeção ou fiscalização estão sujeitos, qualquer que seja seu cargo ou emprego de origem, à jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

Parágrafo único. Apura-se a freqüência:

I- através do registro de freqüência mecânico, eletrônico ou folha de ponto;

II- pela forma determinada em regimentos, quanto aos servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a registro de ponto.

Art. 126. Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço.

§ 1º. Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.

§ 2º. Salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º. As autoridades e os servidores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§ 4º. A dispensa da marcação do ponto, quando assim exigir o serviço, não desobriga o servidor por ela atingido, do comparecimento à repartição durante os horários de expediente, para o cumprimento de suas obrigações funcionais.

§ 5º. As fraudes praticadas no registro de freqüência ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de:

I- repreensão, na primeira ocorrência;

II- suspensão de 15 (quinze) dias, na segunda ocorrência;

III- demissão, na terceira ocorrência.

§ 6º. Recebendo o autor a conivência de terceiros, a este será aplicada a mesma pena. Se o conivente for encarregado do ponto, ser-lhe-á aplicada, na primeira ocorrência, suspensão por 60 (sessenta) dias e, na segunda, a pena de demissão.

Art. 127. Excetuados os ocupantes de cargos de direção superior, todos os servidores estão sujeitos à prova de pontualidade e freqüência mediante o sistema de marcação de ponto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que, necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos, bem assim, ao que pela

natureza de suas atribuições, quando comprovadamente no exercício delas, tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado.

Art. 128. A falta de marcação do ponto importa perda de vencimento ou da remuneração do dia; se prolongada por 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), na perda do cargo, por abandono, na forma preconizada no art. 26 desta Lei.

Art. 129. Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, contudo, sem prejuízo de sua carga horária semanal.

Parágrafo único. Para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o servidor, semestralmente, no início das aulas, encaminhará requerimento à autoridade competente, instruindo-o com atestado do diretor do estabelecimento de ensino que estiver freqüentando, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I- ser passado em papel marcado com o timbre do estabelecimento;

II- conter o nome e filiação do servidor, data e local em que nasceu, curso e classe em que estiver matriculado, número da matrícula, horário completo de suas atividades escolares e declaração de freqüência.

Art. 130. Nos dias úteis, só por determinação contida em decreto do Prefeito Municipal poderão deixar funcionar as repartições integrantes do Poder Executivo ou ser suspensos seus trabalhos.

CAPÍTULO VII
DA DISPONIBILIDADE

Art. 131. Disponibilidade é o afastamento temporário do servidor efetivo ou estável em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Art. 132. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço.

Art. 133. Qualquer alteração de vencimento concedida, em caráter geral aos servidores em atividade, será extensiva, na mesma época e proporção, ao vencimento ou provento do disponível.

Art. 134. O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 135. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, assim como representar contra abuso de autoridade ou desvio de poder.

§ 1º. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º. A representação deve ser encaminhada pela via hierárquica e será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é interposta.

Art. 136. Sob pena de responsabilidade, será assegurado ao servidor:

I- o rápido andamento dos processos de seu interesse, nas repartições públicas;

II- a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;

III- a obtenção de certidões requeridas para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, salvo se o interesse público impuser sigilo.

Art. 137. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O prazo para apresentação do pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do ato ou decisão ou de sua publicação.

Art. 138. Ressalvadas as disposições em contrário, previstas nesta Lei, caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração;

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão ou, mantendo-a, encaminhá-la à autoridade superior.

§ 3º. Será de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recurso ou pedido de reconsideração, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 139. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 140. O direito de petição na esfera administrativa prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 141. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 142. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 143. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 144. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 145. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 146. São deveres do servidor:

I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II- ser leal às instituições a que servir;

III- observar as normas legais e regulamentares;

IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

V- atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da fazenda pública;

VI- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VII- expor à chefia imediata as dúvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papéis sujeitos ao seu estudo;

VIII- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão de seu cargo;

IX- guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

X- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI- ser assíduo e pontual ao serviço;

XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII- trazer rigorosamente atualizados leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, pertinentes às suas atribuições;

XIV- manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 147. Ao servidor é proibido:

I- referir-se, publicamente, de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades, servidores, usuários e atos administrativos em informes, requerimento, parecer ou despacho;

II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IV- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

V- participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

VI- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

VII- praticar usura sob qualquer de suas formas;

VIII- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, e de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

IX- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XI- recusar fé aos documentos públicos;

XII- faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé;

XIII- deixar de informar, com presteza, os processos que lhe forem encaminhados;

XIV- dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, queixas, denúncia, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolver;

XV- negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;

XVI- apresentar, maliciosamente, queixa, denúncia ou representação;

XVII- lançar, em livros oficiais de registro, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades;

XVIII- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XIX- entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;

XX- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

XXI- deixar, quando sob sua responsabilidade, de prestar informações sobre funcionários em estágio probatório;

XXII- manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XXIII- aceitar emprego, comissão ou pensão de estado estrangeiro;

XXIV- utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XXV- proceder de forma desidiosa;

XXVI- aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem da autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXVII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXVIII- simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXIX- trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXX- faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XXXI- permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXII- abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIII- não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesses particulares, férias, cursos ou dispensa de serviço para participação em congressos, bem como depois de comunicado que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV- desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;

XXXV- usar, durante o serviço, mesmo em quantidade insignificante, bebida alcoólica de qualquer natureza;

XXXVI- recusar-se, sem justa causa, a submeter-se à inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional previstos neste Estatuto;

XXXVII- negligenciar na guarda dos objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;

XXXVIII- demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para a aferição do merecimento de servidor;

XXXIX- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

XL- receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha prestado efetivamente;

XLI- deixar de aplicar penalidades merecidas, quando lhe forem afetas, a servidor subordinado ou, em caso contrário, deixar de comunicar a infração à autoridade competente, para que o faça;

XLII- abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora das horas de expediente, desde que não esteja expressamente autorizado pela autoridade competente;

XLIII- fazer uso indevido de veículo da repartição;

XLIV- atender, em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público;

XLV- indispor o servidor contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre seus pares;

XLVI- acumular cargos, funções e empregos públicos, ressalvadas as exceções constitucionais previstas;

XLVII- dar causa, intencionalmente, a extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição;

XLVIII- fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, envolvendo assunto do serviço, bens do Município ou artigos de uso proibido;

XLIX- introduzir ou distribuir na repartição quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral;

L- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

LI- praticar crimes contra a administração pública;

LII- lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio municipal;

LIII- praticar ofensa física, em serviço, contra funcionário ou qualquer outra pessoa, salvo em legítima defesa devidamente comprovada;

LIV- cometer insubordinação grave em serviço;

LV- aplicar, irregularmente, dinheiro público;

LVI- revelar segredo que conheça em razão de seu cargo ou função;

LVII- abandonar, sem justa causa, o exercício de suas funções durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos;

LVIII- faltar, sem justa causa, ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias interpolados durante o período de 12 (doze) meses;

LIX- exercer advocacia administrativa;

LX- ofender, provocar, desafiar ou tentar desacreditar qualquer colega ou autoridade superior, com palavras, gestos ou ações;

LXI- dar-se ao vício da embriaguez pelo álcool ou por substâncias de efeitos análogos;

LXII- importar ou exportar, usar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma a

consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 148. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos na Constituição Federal ou em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.

§ 1º. A proibição de acumular a que se refere este artigo estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 149. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto quando nomeado para ter exercício interinamente, em outro cargo, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades sob controle direto ou indireto da União, Estado ou Município, observando o que dispuser em legislação específica.

Art. 150. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local, com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 151. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 152. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada através de descontos em parcelas mensais não excedentes à décima parte do valor do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 153. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 154. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 155. As sanções civis, penais, administrativas e disciplinares poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 156. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa se negar a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 157. São penas disciplinares:

I- advertência;

II- suspensão;

III- destituição de função por encargo de chefia ou função comissionada;

IV- demissão;

V- cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais, a repercussão de fato e a reincidência.

§ 2º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 3º. É circunstância agravante de falta disciplinar haver sido ela praticada com o concurso de dois ou mais servidores.

Art. 158. Para imposição de pena disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes:

I- o Chefe do Poder Executivo, em quaisquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II- os Secretários Municipais, autoridades equivalentes e os dirigentes das autarquias, as mesmas penas a que se refere o item anterior, exceto as de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, de exclusiva competência do Prefeito Municipal;

III- por delegação de competência dos Secretários Municipais e autoridades equivalentes, os chefes de unidades administrativas em geral, nos casos de penalidade de repreensão e suspensão de até 30 (trinta) dias e multa correspondente.

§ 1º. A pena de destituição de função por encargo de chefia caberá à autoridade que houver designado o servidor.

§ 2º. A autoridade que tiver ciência de falta praticada por servidor sob sua direta subordinação, sendo ela punível independentemente de processo disciplinar, aplicará desde logo a pena que seja de sua alçada e quanto a que escape aos limites de sua atribuição, representará, fundamentadamente e por via hierárquica, de imediato, à autoridade competente, através de relatório-denúncia.

Art. 159. A pena de advertência será aplicada por escrito, devendo constar do assentamento individual do servidor, nos casos de violação de proibição constante nos incisos IV, VI, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIX, XXX e XXXI do art. 147, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 160. A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º. A aplicação da pena de advertência, independe de processo administrativo.

§ 4º. A aplicação de pena de suspensão em qualquer caso dependerá de apuração da falta em processo disciplinar, que assegure ao servidor ampla defesa.

Art. 161. As penas de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art. 162. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I- crime contra a Administração Pública;

II- abandono de cargo;

III- inassiduidade habitual;

IV- improbidade administrativa;

V- incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI- insubordinação grave em serviço;

VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII- aplicação irregular de dinheiro público;

IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI- corrupção;

XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII- utilização do cargo para proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade ou da função pública;

XIV- participação de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XV- recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

Praça Nirson Carneiro Lobo nº34 Telefone: (61) 3622. 1880 FAX: (61) 3621.3452 CEP: 72.800-060

XVI- recebimento de comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XVII- usura sob qualquer de suas formas;

XVIII- comportamento de forma desidiosa;

XIX- utilização de pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX- abandono, sem justa causa, do exercício das funções durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos;

XXI- falta, sem justa causa, ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias interpolados, durante o período de 12 (doze) meses.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO PARA APURAÇÃO DA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS

Art. 163. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Secretário Municipal de Administração ou a quem for delegada a competência, notificará o servidor para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II- instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III- julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo

anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º. Achando-se o servidor em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado durante 3 (três) dias consecutivos em jornal de grande circulação local e no mural da sede da Prefeitura, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

§ 4º. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal, cuja revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 5º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 6º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 7º. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, acatando o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos, podendo, neste caso, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 8º. A opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que converter-se-á automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 9º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos

cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 10. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

§ 11. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos III e IV desta Lei.

SEÇÃO III
DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

Art. 164. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que a houver obtido de forma irregular, contra a lei, contra a Constituição ou contra o ordenamento jurídico expresso.

SEÇÃO IV
DA DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COMO PENALIDADE DISCIPLINAR

Art. 165. A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 166. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos de improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos e corrupção, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Praça Nirson Carneiro Lobo nº34, Telefone: (61) 3622-1880 FAX: (61) 3621-3453 CEP: 72.800-060

Art. 167. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos de uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública ou de atuação como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, de cônjuge ou companheiro, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão que tenha cometido crime contra a administração pública, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiro público, corrupção, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.

SEÇÃO V
DO ABANDONO DE CARGO E DA INASSIDUIDADE HABITUAL

Art. 168. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 169. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 170. Na apuração do abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I- a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II- após a apresentação de defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos

Praça Nirson Carneiro Lobo nº34 Telefone: (61) 3622. 1880 FAX: (61) 3621.3452 CEP: 72.800-060

autos, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 171. A ação disciplinar prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado, ampla defesa.

§ 1º. Compete ao Secretário Municipal de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular da Secretaria Municipal de Administração, designará comissão conforme previsto neste Estatuto.

Art. 173. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 174. Da sindicância poderá resultar:

I- arquivamento do processo;

II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 175. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 176. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Praça Nirson Carneiro Lobo nº34 Telefone: (61) 3622. 1880 FAX: (61) 3621.3452 CEP: 72.800-060

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 178. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. O presidente da comissão designará servidor para secretariar os trabalhos, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 179. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 1º. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2º. A comissão, quando não permanente, após elaborar o seu relatório, se dissolverá, mas os seus membros prestarão, a qualquer tempo, a autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem solicitados a respeito do processo.

Art. 180. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III- julgamento.

Art. 181. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO II
DO INQUÉRITO

Art. 182. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 183. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Telefone: (61) 3622-1880 FAX: (61) 3621.3452 CEP: 72.800-060

Art. 184. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 185. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 186. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 187. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 188. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

Praça Nirson Carneiro Lobo nº34, Telefone: (61) 3622 1880 FAX: (61) 3621 3452 CEP: 72.800-060

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 3º. Se, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, será apurada a responsabilidade disciplinar de cada um deles na forma deste capítulo, independentemente de nova intervenção da autoridade que determinou sua instauração.

Art. 189. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 190. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Praça Nirson Carneiro Lobo nº34 Telefone: (61) 3622. 1880 FAX: (61) 3621.3452 CEP: 72.800-060

Art. 191. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 192. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado durante 3 (três) dias consecutivos em jornal de grande circulação local, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 193. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 194. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Praça Nirson Carneiro Lobo nº34 Telefone: (61) 3622. 1880 FAX: (61) 3621.3452 CEP: 72.800-060

Art. 195. O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetida à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III
DO JULGAMENTO

Art. 196. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 197. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 198. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Praça Nirson Carneiro Lobo nº34 Telefone: (61) 3622. 1880 FAX: (61) 3621.3452 CEP: 72.800-060

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar ou da ação penal, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título III.

Art. 199. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 200. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 201. O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de ofício, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 202. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 203. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 204. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 205. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão na forma prevista neste Estatuto.

Art. 206. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 207. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 208. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 209. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, salvo quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, cujo julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 210. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ 1º. A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração para aplicação de penalidade mais branda.

§ 2º. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 211. Os processos administrativos iniciados antes da vigência desta Lei reger-se-ão pela legislação anterior.

TÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

Art. 212. O Município assegurará para o servidor e seus dependentes, os seguintes benefícios sociais:

I- quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) salário-família;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

e) licença por acidente em serviço;

f) assistência à saúde;

g) outros assegurados em lei específica;

II- quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) assistência à saúde.

Art. 213. Os benefícios sociais especificados no artigo anterior serão concedidos, observando-se as normas constitucionais e legais estabelecidas em leis específicas, aplicáveis a cada caso isoladamente.

Praça Nirson Carneiro Lobo nº34, Telefone: (61) 3622 1880 FAX: (61) 3621 3452 CEP: 72.800-060

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 214. Ficam assegurados os direitos adquiridos dos servidores municipais, na forma estabelecida na legislação anterior.

Art. 215. Os atos de concessão das vantagens pecuniárias especificadas na Seção V – Das Gratificações – Art. 169 a 196, da Lei n. 1312, de 19 de abril de 1990, com as alterações posteriores, ficam convalidados para todos os efeitos legais pertinentes.

Art. 216. O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 217. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 218. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 219. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I- de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II- de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 220. São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Praça Nirson Carneiro Lobo nº34 Telefone: (61) 3622. 1880 FAX: (61) 3621.3452 CEP: 72.800-060

Art. 221. As disposições desta Lei que não forem auto-aplicáveis serão regulamentadas por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, à medida que as situações, no interesse público, forem sendo necessárias.

Art. 222. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia dos direitos funcionais e financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 223. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1312, de 19 de abril de 1990 e legislações posteriores.

Câmara Municipal de Luziânia, aos 18 dias do mês de dezembro de 2007.

MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA - *Presidente*

CELSO GONÇALVES AGUIAR DE OLIVEIRA– *1º Secretário*

HUMBERTO LUCENA RORIZ SOLANO – *2º Secretário*

smbc

Praça Nirson Carneiro Lobo nº34 Telefone: (61) 3622. 1880 FAX: (61) 3621.3452 CEP: 72.800-060
"UNIÃO E TRABALHO"